



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 123/2017

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 17/04/2017

PROCESSO Nº 1/2669/2015 AI: 1/2015.10138-2

RECORRENTE: INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. MERCADORIA REMETIDA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO. PRODUTO ISENTO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Foi verificado que o contribuinte não comprovou a efetiva exportação de mercadoria remetida para este fim, motivo pelo qual foi aplicado o disposto no art. 9º, do Decreto nº 30.372/2010.

2. No caso, as mercadorias objeto de autuação estão sujeitas à isenção prevista no art. 6º, inciso XVI, do Decreto nº 24.569/1997, sendo irrelevante o fato das mercadorias terem sido exportadas ou não para fins de incidência de ICMS.

3. Recurso Ordinário conhecido e provido, por maioria de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS. EXPORTAÇÃO. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO. IMPROCEDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **RONCAR INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA** deixou de recolher ICMS, restando assim relatada a infração:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS. O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS, COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO E NÃO CUMPRIU O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA A COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DAS MENCIONADAS OPERAÇÕES, CONFORME AS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, no qual alegou o que segue:

- QUE o auto de infração foi lavrado em desconformidade com a legislação vigente porque foi devidamente comprovada a exportação da embarcação de que trata a NF nº367 e respectivos documentos indicados nas NF's 454 e 455;
- QUE houve apenas descumprimento de obrigação tributária acessória, o que não desnatura o fato de que a mercadoria foi efetivamente exportada;
- QUE independentemente de ter sido exportada ou vendida para dentro ou fora do Estado, as operações de saídas de embarcações construídas no Brasil são isentas de ICMS, na forma do art. 6º, inciso XVI, do Decreto nº 24.569/1997;
- QUE o auto de infração entendeu como incontroverso que houve a efetiva exportação das embarcações pelo estabelecimento exportador;
- QUE toda a documentação comprobatória da exportação foi apresentada à SEFAZ/CE em momento oportuno;
- QUE o art. 9º, do Decreto nº 30.372/2010, impõe a exigência de ICMS na operação de remessa para exportação quando não haja comprovação da efetiva exportação; e
- QUE estando comprovada a efetiva exportação da mercadoria remetida para esse fim pela autuada, é descabida a exigência de ICMS sob pena de se negar vigência à



imunidade disposta na alínea "a", inciso X, do §2º, do art. 155, da CF/88.




O Auto de Infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa, por entender que restou comprovado nos autos o ilícito apontado, na forma da ementa abaixo:

EMENTA: NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA SAÍDA PARA O EXTERIOR DE MERCADORIAS REMETIDAS PARA EXPORTAÇÃO INDIRETA. O contribuinte emitiu notas fiscais de saídas para exportação, porém não comprovou a efetiva saída das mercadorias para o exterior em razão do descumprimento das exigências da legislação. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão amparada no Decreto nº 24.569/97; Decreto nº 30.372/10; Convênio nº 113/96 e TN 36/2004. Penalidade prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. DEFESA.

Inconformada com a decisão proferida em 1ª Instância, a Recorrente interpôs Recurso Ordinário, no qual repisou os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

Ao apreciar o feito, a Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pelo provimento do Recurso Ordinário e, por via de consequência, pela reforma da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, entendendo pela IMPROCEDENCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Douta Procuradoria do Estado.

É o relatório.


 3 

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de falta de recolhimento de ICMS, em razão de operação de remessa com o fim específico de exportação em que esta não foi devidamente comprovada.

De acordo com fiscal autuante, a Recorrente não cumpriu com o disposto na legislação, quanto aos procedimentos para comprovação da efetiva exportação, motivo pelo qual exigiu o ICMS correspondente a operação, na forma do art. 9º, do Decreto nº 30.372/2010, *in verbis*:

Art. 9º A inobservância de qualquer das disposições dos arts. 3º a 8º deste Decreto acarretará a suspensão do credenciamento de que trata o art. 4º, hipótese em que o ICMS deverá ser exigido com os devidos acréscimos legais, desde a data da ocorrência do fato gerador, relativamente à operação de remessa com o fim específico de exportação em que esta não tenha sido comprovada.

Deste modo, em razão da falta de comprovação da efetiva exportação da mercadoria, o fiscal autuante entendeu que houve cometimento da infração relatada no auto, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/1996.

Em que pese o entendimento do ilustre fiscal autuante, bem como do julgador de 1ª instância, o auto de infração não merece prosperar, tendo em vista que, no caso em comento, não deve ser analisado tão somente o que dispõe o Decreto nº 30.372/2010, no tocante aos procedimentos para comprovação de exportação efetiva de mercadorias remetidas para este fim, mas também deve ser analisado o que determina a legislação tributária em relação às operações com as mercadorias objeto da autuação.

No caso específico, a operação realizada pela Recorrente, lastreada pela NF nº 367, teve como produto embarcação descrita como LANCHA PATRULHA DE 45T SEM ARMAMENTO, que, conforme legislação vigente, trata-se de produto isento de ICMS, na forma do art. 6º, inciso XVI, do Decreto nº 24.569/1997, abaixo transcrito:

Art. 6º Ficam isentas do ICMS, sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação tributária estadual, as seguintes operações:

(...)

XVI - saída de embarcações construídas no País e a aplicação, pela indústria naval, de partes, peças e componentes, nos serviços de reparo, conserto e reconstrução daquelas

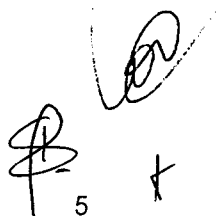
embarcações, excetuando-se (Convênios ICM 33/77 e ICMS 01/92 e 102/96 - indeterminado):

- a) as embarcações, de qualquer porte, destinadas a esporte e recreação;*
- b) as embarcações com menos de três toneladas brutas de registro, salvo as de madeira utilizadas na pesca artesanal;*
- c) as dragas;*

Portanto, considerando que as operações com as mercadorias objetos de autuação pelo fiscal autuante são isentas, é irrelevante o fato de ter ocorrido ou não a exportação para fins de recolhimento de ICMS.

Assim, não há como o Fisco Estadual exigir ICMS da Recorrente, uma vez que em qualquer tipo de operações que pratique com a mercadoria objeto de autuação, quais sejam, saídas internas, interestaduais e de exportação, não há incidência de ICMS, seja por força do art. 6º, inciso XVI, do Decreto nº 24.569/1997, em relação às saídas internas e interestaduais, ou seja por força da alínea "a", inciso X, do §2º, do art. 155, da CF/88, em relação às saídas de exportação.

Destarte, diante de tudo que dos autos consta, entendo pela reforma da decisão condenatória de 1ª Instância, julgando pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com respaldo no parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado


5 +

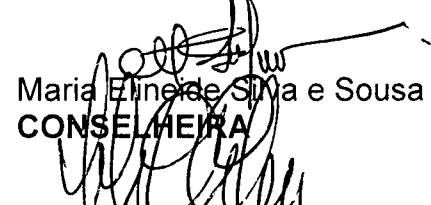
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Valter Barbalho Lima destaca que proferiu voto pela improcedência, dado que a imputação refere-se à irregularidade fiscal falta de recolhimento do ICMS, hipótese incompatível com o fato típico denunciado, por se tratar de mercadoria isenta do tributo (embarcação), a teor do inciso XVI do art. 6º do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os votos dos Conselheiros Maria Elineide Silva e Souza e Leilson Oliveira Cunha que se manifestaram pela parcial procedência, entendendo pela aplicação do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de Junho de 2017.


Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em _____